

**DECRETO N° 19.863, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Institui e disciplina a Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária (CTARF) e revoga o Decreto nº 18.399, de 9 de setembro de 2013.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o inciso I do artigo 38 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA), alterado pela Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária (CTARF), vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), que tem como objetivo de dar suporte à decisão técnica administrativa de Projetos de Regularização Fundiária, nos termos deste Decreto.

**Parágrafo único.** A decisão técnico-administrativa a que se refere o *caput* deste artigo, será de competência da presidência da CTARF, a qual, com o apoio da coordenação técnica, exercerá, no âmbito da Comissão, as prerrogativas de gerenciamento do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento previsto na da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA).

**Art. 2º** A CTARF tem como atribuições a análise e aprovação de Projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social e de Interesse Específico, conforme Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e nos termos dos arts. 76, 77 e 78 do PDDUA, bem como gerenciar, centralizar e monitorar o recebimento do licenciamento urbano e ambiental, a fiscalização e o recebimento das obras de infraestrutura de projetos urbanísticos e complementares, vinculados à Regularização Fundiária.

**Art. 3º** Integram a CTARF titulares e suplentes dos seguintes órgãos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), com as atribuições indicadas:

I – 1 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal, na qualidade de Presidente;

II – 1 (um) representante da SMDE, na qualidade de Coordenador Técnico;

III – 1 (um) representante da SMDE, responsável pela análise da ocupação e uso do solo, assim como do parcelamento do solo;

IV – 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams), responsáveis pela análise das questões de planejamento urbano, bens ambientais, áreas de risco e equipamentos comunitários de praças e/ou parques;

V – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIM), responsáveis pela análise da estrutura viária e mobilidade, assim como dos equipamentos públicos urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial;

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (Smed), responsável pela análise dos equipamentos comunitários;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), responsável pela análise dos equipamentos comunitários;

VIII – 2 (dois) representantes da Procuradoria-Geral do Município (PGM), responsáveis pela análise jurídica e pela análise técnica dos processos de regularização;

IX – 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Habitação (DE-MHAB);

X – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SMRI), responsável pelo contato com as comunidades envolvidas e atendimento do interesse da região onde está incluída a área objeto de regularização fundiária.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a participação de representante de qualquer outro órgão da PMPA que se fizer necessário, a critério da CTARF, ou quando houver expedientes específicos das matérias de responsabilidade dos órgãos que não estão listados neste artigo.

**Art. 4º** Os membros da CTARF e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, através de portaria, por indicação das unidades administrativas respectivas.

**§ 1º** O suplente assumirá nos casos de ausência ou impedimento temporário do titular.

**§ 2º** Na hipótese de impedimento permanente, será indicado novo representante.

**§ 3º** Os membros da CTARF tem poderes de representação dos respectivos órgãos para deliberar, devendo elaborar parecer técnico sobre as condições de aprovação ou não dos requerimentos submetido à sua análise.

**Art. 5º** Os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Procurador-Geral do Município, serão responsáveis pela participação efetiva dos representantes técnicos das suas respectivas áreas das unidades administrativas, e deverão garantir as condições necessárias para o bom desenvolvimento dos trabalhos da CTARF, e o respeito aos prazos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 6º** Compete ao Presidente da CTARF:

I – dirigir as reuniões da CTARF;

II – decidir questões de ordem;

III – fazer cumprir os prazos estabelecidos neste Decreto;

IV – convocar reuniões extraordinárias, quando necessário, sobre matéria de competência da Comissão;

V – nomear um Coordenador Técnico quando houver impedimento temporário do Coordenador titular.

VI – defender da harmonia entre as diretrizes técnicas apontadas pelos órgãos integrantes da Comissão e as políticas urbanas prioritárias do Município.

**Parágrafo único.** Na ausência do Presidente, a reunião será presidida pelo Coordenador Técnico, investido dos poderes listados neste artigo.

**Art. 7º** Compete ao Coordenador Técnico da CTARF:

I – apoiar o Presidente nas questões inerentes à comissão;

II – coordenar os trabalhos técnicos e executivos;

III – o despacho das etapas nos expedientes seja de deferimento, ou indeferimento.

**Art. 8º** A instalação das reuniões da CTARF, para análise das propostas técnicas, deverá contar com um quórum mínimo de 70% (setenta por cento) dos seus membros permanentes.

**Art. 9º** Nas reuniões da CTARF fica assegurado o direito à participação do responsável técnico, do proprietário do empreendimento em análise, bem como de entidades que demonstrem justificado interesse na matéria em exame, na condição de ouvintes, podendo prestar esclarecimentos quando solicitados pela Comissão.

## CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS

**Art. 10.** Os processos, objeto de análise por este decreto, seguirão os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 19.566, de 25 de novembro de 2016 e suas atualizações, e deverão ser solicitados por meio de requerimento padrão, a ser protocolizado na CTARF, SMDE, acompanhado dos documentos necessários disponibilizados pela coordenação, conforme a etapa a ser tramitada, seja de Diretrizes, Diagnóstico Urbanístico, Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária, Projetos Complementares e Recebimento de Obras.

**§ 1º** Após o protocolo, a documentação será encaminhada a todos os órgãos que compõem a CTARF, com data agendada para a reunião em até 60 (sessenta) dias após o ingresso da solicitação de diretrizes.

**§ 2º** As diretrizes emitidas, pelos órgãos que compõem a CTARF, serão compatibilizadas, em reunião, devendo resultar em um parecer geral único da CTARF, podendo conter, como anexos eventuais, termos de referência para a elaboração dos estudos, análises, e projetos que se fizerem necessários para a aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária.

**§ 3º** O parecer geral único de diretrizes será entregue ao responsável pelo processo de regularização fundiária no prazo de 5 (cinco) dias após a reunião.

**§ 4º** Após o deferimento das Diretrizes, deverá ser solicitada, pelo responsável técnico, atendendo o *caput* deste artigo, a aprovação do Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária, o qual deverá ser encaminhado a todos os órgãos que compõem a comissão, com data agendada para a reunião em até 60 (sessenta) dias após a data de ingresso da solicitação.

**§ 5º** Os prazos previstos, neste Decreto, ficarão suspensos quando forem solicitados estudos complementares específicos necessários para a aprovação do Projeto Urbanístico, restabelecendo a sua contagem a partir da entrega dos referidos estudos pelo empreendedor.

**Art. 11.** No exercício de suas competências, a CTARF, quando da análise de projetos, poderá:

I – emitir Termo de Comparecimento, contendo as solicitações de todos os órgãos na reunião de avaliação;

II – deferir o pedido, com expedição de parecer de aprovação do projeto;

III – indeferir o pedido, com expedição de parecer indeferitório.

**§ 1º** O Termo de Comparecimento será entregue ao responsável técnico ou empreendedor, o qual deverá reapresentar sua proposta no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento.

**§ 2º** Reapresentada a proposta à CTARF, esta terá o prazo correspondente à etapa em análise para expedir seu parecer.

**§ 3º** Em todas as etapas, desde que com conhecimento e anuênciia do Presidente da CTARF, os órgãos que a compõem poderão solicitar documentos, informações ou ajustes de projeto ao responsável técnico ou empreendedor, desde que, não sejam alteradas as diretrizes iniciais, e que seja observado o prazo estabelecido para a etapa de análise.

**§ 4º** Os ajustes previstos no § 3º deste artigo, deverão ser apresentados na CTARF com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data agendada para a reunião.

**Art. 12.** Todos os prazos, previstos neste Decreto, poderão ser prorrogados pela CTARF em casos de dificuldades técnicas reconhecidas por, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seus membros permanentes, excetuando-se casos com legislação específica sobre a matéria.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** Aplicam-se as disposições deste Decreto, aos projetos cuja solicitação de diretrizes tenha sido protocolada a partir da data de sua publicação.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Fica revogado o Decreto nº 18.399, de 9 de setembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de outubro de 2017.

Nelson Marchezan Junior  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,  
Procuradora-Geral do Município.